Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 042, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2008162873, na sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Publicada no Diário Oficial da União
Em 30/12/2008 Seção 1pág. 104

RETIFICAÇÃO

No anexo da Resolução n.042, de 19 de dezembro de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União 30 de dezembro de 2008, Seção 1, páginas 104/111:

ONDE SE LÊ: "XIV – no âmbito das matérias de sua competência, ..."

LEIA-SE: ... "XXIV – no âmbito das matérias de sua competência, ..."

Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal

JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal

BRASÍLIA | DF
CJF
2022

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Presidente: Ministro Humberto Martins
Vice-Presidente: Ministro Jorge Mussi

MEMBROS EFETIVOS
Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (Membro Efetivo)
Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira (Membro Efetivo)
Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães (Membro Efetivo)
Ministro Sérgio Luíz Kukina (Membro Efetivo)
Desembargador Federal José Amilcar Machado (Presidente do TRF1)
Desembargador Federal Messod Azulay Neto (Presidente do TRF2)
Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Presidente do TRF3)
Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (Presidente do TRF4)
Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Presidente do TRF5)

MEMBROS SUPLENTES
Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ministra Regina Helena Costa
Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz
Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria
Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves
Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho
Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva
Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL
Corregedor-Geral: Ministro Jorge Mussi

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
Presidente: Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzz

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
Presidente: Ministro Jorge Mussi

SECRETARIA-GERAL
Secretário-Geral: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes

DIRETORIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO
Diretor Executivo: Gustavo Bicalho Ferreira da Silva

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAS
Diretor Executivo: Jodelmir Pereira de Souza

Resolução nº 042,

de 19 de dezembro de 2008

atualizada pela Emenda Regimental nº 02/2022.

Aprova o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Todos os direitos reservados ao Conselho da Justiça Federal

Planejamento visual, diagramação e editoração:
Assessoria de Comunicação Social (Ascom)

Conselho da Justiça Federal
SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul - Trecho 3 -
Polo 8 - Lote 9 CEP: 70200-003 - Brasília/DF
https://www.cjf.jus.br/cjf/

Impressão e acabamento:
Seção de Serviços Gráficos do Conselho da Justiça Federal

C775r Conselho da Justiça Federal (Brasil).
Regimento interno do Conselho da Justiça Federal / Conselho da Justiça Federal ; Brasília : Conselho da Justiça Federal, Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), 2022.
61 p.

Resolução nº 42/2008 atualizada pela Emenda Regimental nº 02/2022.
Disponível na versão eletrônica em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/conheca-o-cjf >

1. Conselho da Justiça Federal (Brasil), regimento interno, Brasil. 2. Poder judiciário, Brasil. 3. Justiça Federal. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). [Resolução nº 42, de 19 de dezembro de 2008]. II. Conselho da Justiça Federal (Brasil). [Emenda Regimental nº 2, de 26 de abril de 2022]. III. Título

CDU 347.992

Ficha catalográfica elaborada por Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254

Sumário

Título I
Da Finalidade, Composição, Estrutura e Competências 10

Capítulo I
Da finalidade 10

Capítulo II
Da composição 11

Capítulo III
Da estrutura do Conselho da Justiça Federal 12
Seção I
Do Plenário e suas competências 13
Seção II
Do Presidente e suas atribuições 16
Seção III
Do Vice-Presidente e suas atribuições 19
Seção III-A
Dos Conselheiros (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 19
Seção IV
Da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 21
Seção V
Da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 25
Seção VI
Do Centro de Estudos Judiciários 25
Seção VII
Da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal 26

Título II
Da Tramitação Processual 28

Capítulo I
Do registro e classificação 28

Capítulo II
Da distribuição 29

Capítulo III
Do processamento 31

Capitulo III-A
Da pauta de julgamento (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 32

Capítulo IV
Das sessões do Plenário 33

Seção I
Das sessões virtuais (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 36

Seção II
Das sessões presenciais com suporte de vídeo (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 38

Capítulo IV-A
Das decisões do plenário (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 39

Capítulo V
Dos diversos tipos de processos e de procedimentos 40

Seção I
Do Processo Administrativo Comum e do Procedimento Normativo 40

Seção II
Da inspeção e da correição 40
Disposições gerais 40

Seção III
Da inspeção 41

Seção IV
Da correição 44

Seção V
Da reclamação disciplinar 46

Seção VI
Da sindicância 47

Seção VII
Do processo administrativo disciplinar 49
Seção VIII
Da Representação por excesso de prazo 52
Seção IX
Da avocação 53
Seção X
Do procedimento de controle administrativo 54
Seção XI
Do pedido de providências 54
Seção XII
Das emendas regimentais 55
Seção XIII
Da consulta (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 55
Seção XIV
Da reclamação para garantia das decisões (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) ... 56

Capítulo VI
Dos Recursos 56
Seção I
Da revisão disciplinar 56
Seção II
Do recurso disciplinar de magistrado (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 58
Seção III
Do recurso administrativo (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 58
Seção IV
Do Recurso das decisões do Corregedor-Geral 59

Capítulo VII
Da Efetivação das decisões (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021) 59

Título III
Das Disposições Transitórias e Finais 61

Título I
Da Finalidade, Composição, Estrutura e Competências

Capítulo I
Da finalidade

Art. 1º O Conselho da Justiça Federal funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central de sistema e com poderes correicionais, tendo suas decisões caráter vinculante, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, na Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, e neste Regimento.

Art. 2º As atividades de administração judiciária relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno, informática e planejamento estratégico, além de outras que necessitem de coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central é o Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O sistema a que se refere o caput deste artigo terá como órgãos setoriais e seccionais as correspondentes unidades da estrutura organizacional dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias, respectivamente.

§ 3º As atividades de que trata este artigo serão disciplinadas por regulamento próprio, aprovado pelo Plenário.

Capítulo II
Da composição

Art. 3º O Conselho da Justiça Federal será integrado:

I – pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

II – pelo Vice-Presidente, que será o Corregedor-Geral da Justiça Federal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

III – por quatro Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2022)

IV – pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, que serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos Vice-Presidentes. (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º Terão direito a assento no Conselho da Justiça Federal, sem direito a voto, os Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe, que indicarão os seus suplentes.

§ 2º Os Conselheiros terão mandato de dois anos, vedada a investidura daqueles que, por mandamento constitucional, legal ou regimental, permanecerão por menos de seis meses na função.

§ 3º Não se aplica a regra do § 2º deste artigo ao Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

§ 4º É vedada a recondução de Conselheiros.

§ 5º Os Ministros de que trata o inciso III tomarão posse como membros do Conselho da Justiça Federal no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 10, inciso II, do Regimento Interno daquele Órgão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 6º A investidura no cargo de Presidente de Tribunal Regional Federal implica a posse simultânea como membro do Conselho. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 4º Os membros do Conselho da Justiça Federal serão substituídos em seus eventuais impedimentos:

I – o Presidente, pelo Vice-Presidente;

II – o Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal, pelo Vice-Corregedor-Geral, ou, ainda, por delegação, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

III – o Vice-Corregedor-Geral pelo Ministro imediato em antiguidade no Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

IV – os demais Ministros pelos suplentes, observada a ordem de antigüidade e mediante convocação do Presidente;

V – os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais pelos respectivos Vice-Presidentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos casos de vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 5º O Presidente convocará Conselheiros suplentes sempre que previamente conhecida a ausência de titulares e necessária a medida para completar quórum de instalação de sessão plenária ou quórum qualificado de votação.

Capítulo III
Da estrutura do Conselho da Justiça Federal

Art. 6º Compõem o Conselho da Justiça Federal:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – a Vice-Presidência; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

IV – os Conselheiros; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

V – a Corregedoria-Geral da Justiça Federal; (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VI – o Centro de Estudos Judiciários; (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VII – a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VIII – a Secretaria-Geral e suas unidades. (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção I
Do Plenário e suas competências

Art. 7º O Plenário do Conselho da Justiça Federal, presidido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, é constituído pelos Conselheiros de que tratam os incisos I a IV do art. 3º. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Os Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juízes Federais do Brasil oficiarão junto ao Plenário, podendo usar da palavra.

Art. 8º Ao Plenário do Conselho da Justiça Federal compete:

I – examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

a) proposta de criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

b) proposta de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais e de alteração do número de seus membros;

II – aprovar sugestões de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça Federal;

III – expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IV – apreciar, de ofício, ou a requerimento de magistrado federal, as decisões administrativas dos Tribunais Regionais Federais que contrariarem a legislação vigente e as normas editadas com base no inciso anterior;

V – homologar, como condição de eficácia, as decisões dos Tribunais Regionais Federais que implicarem aumento de despesa;

VI – aprovar as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

VII – aprovar as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de primeiro grau;

VIII – avocar processos administrativos em curso;

IX – julgar processos administrativos disciplinares relativos a membros dos Tribunais Regionais Federais, imputando, quando for o caso, as penalidades cabíveis, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

X – representar ao Ministério Público para a promoção das ações judiciais cabíveis contra magistrados, inclusive com vistas à propositura de ação civil para a decretação de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria;

XI – decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores de sua Secretaria e dos juízes, quando a estes for aplicada sanção em processo disciplinar decidido pelo Tribunal Regional Federal;

XII – deliberar sobre matérias administrativas referentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal, que lhe sejam submetidas pelo Presidente;

XIII – definir e fixar, com a participação dos órgãos que integram a Justiça Federal, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça;

XIV – fixar a política de atuação do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal;

XV – aprovar as diretrizes propostas pelo Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário;

XVI – aprovar os programas nacionais de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os magistrados da Justiça Federal e os servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

XVII – fixar critérios para a progressão e a promoção funcionais dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

XVIII – apreciar as reclamações para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade de suas decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XIX – autorizar a adoção de medidas que visem à celeridade da prestação jurisdicional e à modernização e eficiência dos diversos segmentos da Justiça Federal, a partir de estudos, diagnósticos, avaliações e projetos de gestão;

XX – determinar e fomentar o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa com adoção da aprendizagem organizacional e da gestão participativa nas práticas de trabalho, sob a perspectiva do maior conhecimento e comprometimento nos assuntos e questões fundamentais ou estratégicas;

XXI – aprovar a adoção de práticas que impliquem o envolvimento dos mais diversos segmentos da Justiça Federal nos processos decisórios e na adoção de estratégias para geração, disseminação e utilização do conhecimento;

XXII – apreciar, após manifestação de seu órgão de controle interno, as tomadas de contas do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

XXIII – apreciar os relatórios de auditoria e avaliação dos sistemas contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para regularização de eventuais irregularidades;

XXIV – deliberar sobre as adequações necessárias da estrutura organizacional da Secretaria do Conselho da Justiça Federal;

XXV – zelar pelo cumprimento das decisões do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça Federal;

XXVI – alterar o seu Regimento Interno.

§ 1º As decisões administrativas referidas no inciso V deste artigo devem ser encaminhadas pelos Tribunais Regionais Federais ao Conselho da Justiça Federal dentro de cinco dias da data em que forem prolatadas.

§ 2º As decisões do Plenário do Conselho da Justiça Federal terão caráter vinculante, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e delas não cabe recurso.

Seção II
Do Presidente e suas atribuições

Art. 9º Os Ministros Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 10. São atribuições do Presidente:

I – representar o Conselho da Justiça Federal perante os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, e perante as demais autoridades;

II – velar pelas prerrogativas do Conselho da Justiça Federal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III – convocar, dirigir os trabalhos e presidir as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias;

IV – promover a distribuição de processos aos Conselheiros;

V – participar da votação de todas as matérias submetidas a julgamento do Plenário;

VI – proferir voto de desempate nas sessões do Plenário;

VII – decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

VIII – aprovar as pautas de julgamento organizadas pela Secretaria-Geral;

IX – assinar as atas das sessões do Conselho;

X – despachar o expediente da Secretaria-Geral; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XI – expedir atos, executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho da Justiça Federal, bem como os de sua própria competência; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XII – decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho da Justiça Federal;

XIII – expedir os atos de provimento, vacância e promoção dos servidores do quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal;

XIV – autorizar a concessão de diárias e passagens, bem como o pagamento de ajuda de custo e transporte, em conformidade com as deliberações do Conselho da Justiça Federal e a legislação aplicável à espécie;

XV – nomear o Secretário-Geral, na forma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como nomear e dar posse aos cargos efetivos e em comissão e aos ocupantes de funções comissionadas no âmbito do Conselho da Justiça Federal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XVI – superintender a ordem e a disciplina do Conselho da Justiça Federal, bem como aplicar penalidades disciplinares aos seus servidores, observado o devido processo legal;

XVII – determinar o desconto nos vencimentos ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal, nos casos previstos em lei;

XVIII – autorizar e aprovar os processos licitatórios para realização de obras, contratação de serviços e aquisição de bens e materiais necessários ao funcionamento dos serviços do Conselho da Justiça Federal;

XIX – celebrar contratos, firmar convênios, acordos e outros instrumentos em nome do Conselho da Justiça Federal e autorizar os respectivos pagamentos;

XX – autorizar a alienação de bens do Conselho da Justiça Federal;

XXI – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, após a apreciação do Plenário, as Tomadas de Contas dos Tribunais Regionais Federais, das Seções Judiciárias e do Conselho da Justiça Federal;

XXII – apreciar, após consolidação de seu órgão de controle interno, o relatório da prestação de contas do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus a ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

XXIII – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, que deverá referendá-lo até a segunda sessão ordinária que se seguir;

XXIV – apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades no ano decorrido;

XXV – indeferir liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos anônimos, estranhos à competência do Conselho, ou quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XXVI – instituir grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias, visando à realização de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

XXVII – instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais Federais quanto aos seus representantes, e após a aprovação do Plenário, grupos de trabalho, comitês e comissões permanentes para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

XXVIII – conhecer dos recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XXIX – fixar diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a serem submetidas à aprovação do Plenário;

XXX – submeter ao Plenário as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de primeiro grau, e, após aprovados, encaminhá-los ao órgão competente;

XXXI – determinar a realização de auditoria nos sistemas contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, submetendo ao Plenário o respectivo relatório;

XXXII – praticar todos os demais atos de gestão e ordenação de despesas necessários ao funcionamento dos serviços administrativos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho da Justiça Federal poderá delegar a prática de atos de sua competência ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, bem como designar juízes federais em auxílio à Presidência do Superior Tribunal de Justiça para exercerem atribuições junto à Presidência do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção III
Do Vice-Presidente e suas atribuições

Art. 11. Ao Vice-Presidente incumbe:

I – substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais;

II – auxiliar, por delegação do Presidente, na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. A delegação prevista no inciso II deste artigo farse-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

Seção III-A
Dos Conselheiros (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 12-A. Os Conselheiros têm os seguintes direitos: (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

I – tomar lugar nas reuniões do Plenário usando da palavra e proferindo voto; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

II – registrar em ata ou em voto apartado o sentido de suas manifestações ou opiniões externadas durante as sessões plenárias; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

III – obter informações sobre as atividades do CJF, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

IV – solicitar, à Secretaria-Geral do Conselho, que às áreas técnicas apresentem pareceres a respeito do objeto de processo de sua relatoria; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

V – requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário, de assunto que entenda dever ser objeto de deliberação; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VI – propor à Presidência do CJF a realização de sessões extraordinárias; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VII – pedir vista dos autos de processos em julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 12-B. Os Conselheiros têm os seguintes deveres: (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

I – participar das sessões plenárias, salvo justo impedimento, devidamente comunicado; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

II – desempenhar as funções de relator nos processos que lhe forem distribuídos; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

III – declarar as suspeições e os impedimentos que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

IV – apresentar o relatório, o voto e a proposta de ementa nos processos de sua relatoria; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

V – redigir o acórdão, quando o seu voto for o vencedor no julgamento; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VI – solicitar a inclusão de processo na pauta de julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 12-C. São atribuições do Relator: (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

I – admitir o acesso de terceiro interessado em processos de sua relatoria, para acompanhamento; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

II – submeter ao Plenário ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

III – decidir os incidentes que lhe forem apresentados e que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências que julgar necessárias para a instrução do processo; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

IV – despachar, nos prazos legais, os requerimentos e expedientes que lhe forem dirigidos; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

V – confeccionar relatório, voto e proposta de ementa nos processos de sua atribuição; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VI – incluir processo em pauta aberta de julgamento, a ser ordenada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal; (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VII – determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CJF, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção IV
Da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal será dirigida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito Vice-Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal goza de autonomia institucional e deverá valer-se do apoio das unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 15. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal exercerá a fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, cabendo-lhe:

I – exercer a supervisão técnica e o controle da execução das deliberações do Conselho da Justiça Federal;

II – receber as reclamações e notícias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas, das que não forem de sua competência e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

III – realizar inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os Tribunais Regionais Federais;

IV – promover sindicâncias, inspeções e correições para apurar reclamações, representações e denúncias fundamentadas de qualquer interessado, relativas aos magistrados de segundo grau, submetendo ao Plenário para deliberação;

V – propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar quando houver indício suficiente de infração praticada por membro dos Tribunais Regionais Federais; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

VI – promover e manter bancos de dados atualizados sobre os serviços judiciais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, inclusive com o acompanhamento das respectivas produtividades e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional;

VII – promover e manter bancos atualizados sobre os serviços administrativos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, visando ao acompanhamento e à avaliação dos serviços prestados e, quando necessário, à adoção de providências para seu aperfeiçoamento;

VIII – receber e sistematizar as estatísticas mensais e os relatórios correicionais das Corregedorias-Regionais;

IX – manter contato direto com as demais Corregedorias da Justiça Federal, sem prejuízo de integração com a Corregedoria Nacional de Justiça;

X – dar imediato cumprimento às deliberações do Conselho da Justiça Federal, diretamente ou mediante determinação a outros órgãos, a magistrados ou a servidores.

Art. 16. As deliberações do Corregedor-Geral da Justiça Federal têm eficácia imediata e serão sempre fundamentadas e públicas, exceto nos casos de sigilo, previstos na Constituição Federal e na legislação federal.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete:

I – auxiliar, por delegação do Presidente, na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Corregedor-Geral da Justiça Federal;

II – solicitar à Presidência as contratações e aquisições necessárias ao funcionamento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

III – apresentar ao Plenário, no primeiro trimestre, a programação anual das inspeções e correições ordinárias para o ano judiciário corrente;

IV – apresentar ao Plenário, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal durante o ano judiciário;

V – presidir o Fórum Permanente de Corregedores da Justiça Federal;

VI – presidir a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

VII – coordenar a Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais;

VIII – dirigir o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Plenário;

IX – expedir instruções, portarias e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

X – indicar para fins de designação, nomeação, dispensa ou exoneração, os ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

XI – solicitar a concessão de diárias e passagens a servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, quando estiverem no desempenho de atribuições afetas à sua área de atuação;

XII – encaminhar para o conhecimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais propostas de ações relativas aos sistemas que integram a Justiça Federal e submetê-las à aprovação do Conselho da Justiça Federal;

XIII – editar provimentos destinados a disciplinar condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e submetê-los ao Conselho da Justiça Federal;

XIV – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar, instaurando sindicância; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XV – propor ao Plenário avocação de processo disciplinar em andamento; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XVI – promover reuniões e criar mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

XVII – solicitar informações das Corregedorias Regionais, sem prejuízo das inspeções ou correições ordinárias e extraordinárias a cargo destas ou da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

XVIII – representar ao Conselho da Justiça Federal para a adoção de providências necessárias ao bom funcionamento da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

XIX – promover reuniões periódicas para estudo, análise e sugestões com os magistrados envolvidos ou não na atividade correicional;

XX – delegar atribuições aos eventuais magistrados requisitados, que poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do Conselho da Justiça Federal ou em outras questões que se fizerem necessárias;

XXI – solicitar a outros órgãos do Poder Judiciário federal, bem como a órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo da União ou a entidade pública federal, a colaboração temporária, sem ônus para o Conselho da Justiça Federal, de servidor detentor de conhecimento técnico especializado, para colaborar na instrução de procedimento em curso na Corregedoria;

XXII – designar magistrados e servidores para grupos de trabalhos, comitês e comissões, representando a Justiça Federal, nas matérias de sua competência; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XXIII – cumprir e fazer cumprir as determinações legais e regulamentares da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, bem como executar e fazer executar as deliberações do Conselho da Justiça Federal nas matérias relativas à competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XXIV – no âmbito das matérias de sua competência, dirigir-se às autoridades judiciárias e administrativas, assinando as respectivas correspondências. (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º As sindicâncias, inspeções e correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disci-

plinar e correicional do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Para atuarem em auxílio de sua atividade, o Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá requisitar servidores e até dois juízes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, sem prejuízo de direitos, vantagens e prerrogativas inerentes ao exercício de seus cargos de origem e observado, nesta última hipótese, o período máximo de dois anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período e, quanto aos juízes federais de primeiro grau, a quinta parte mais antiga.

Seção V
Da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Art. 18. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal e integra a estrutura do Conselho da Justiça Federal.

Art. 19. O funcionamento da Turma é disciplinado por regimento próprio, aprovado pelo Plenário, competindo-lhe apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal, previstos na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Seção VI
Do Centro de Estudos Judiciários

Art. 20. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal é dirigido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal e integra sua estrutura administrativa o Conselho das Escolas da Magistratura Federal dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 21. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal é disciplinado por regulamento próprio, aprovado pelo Plenário, competindo-lhe:

I – realizar e fomentar estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

II – (Revogado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

III – planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores, em articulação com as escolas de magistratura dos Tribunais Regionais Federais, segundo normas a serem editadas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

IV – promover a disseminação da cultura jurídica por meio da realização de cursos e eventos, fomento à pesquisa e divulgação de publicações sob a perspectiva do interesse da Justiça Federal;

V – elaborar e encaminhar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para os Juízes Federais.

Seção VII
Da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal

Art. 22. Compete à Secretaria-Geral, órgão subordinado diretamente à Presidência, assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho da Justiça Federal, nos termos previstos neste Regimento e em regulamento específico, editado pelo Plenário.

Art. 23. A Secretaria-Geral é composta pelas unidades previstas em seu regulamento.

Art. 24. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal dentre os convocados como juízes auxiliares da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º O Presidente poderá designar, dentre os convocados como juízes auxiliares em apoio à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o Secretário-Geral substituto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º As funções de Secretário-Geral e de Secretário-Geral substituto serão exercidas por juiz federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 25. Nos processos administrativos submetidos ao Conselho da Justiça Federal, os atos ordinatórios, de administração ou de mero expediente serão efetivados pela Secretaria-Geral, salvo nas comunicações a Presidentes de Tribunais.

Parágrafo único. A regra do caput deste artigo não se aplica aos processos sigilosos, ainda que na fase preliminar.

Art. 26. Ao Secretário-Geral cabe, além de outras atribuições a serem definidas pelo Presidente: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

I – planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades sistêmicas a ele subordinadas, observadas as deliberações do Conselho, as diretrizes do Presidente e a orientação do Corregedor-Geral; (Redação alterada pela Resolução n. 348, de 03/06/2015)

II – despachar com o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal, conforme a matéria, o expediente da Secretaria-Geral;

III – secretariar as sessões do Conselho da Justiça Federal, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente, mesmo que eletronicamente;

IV – propor a realização de concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal;

V – propor a ampliação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal;

VI – propor as adequações necessárias da estrutura organizacional da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, observadas as disposições legais;

VII – viabilizar a implementação de estratégias para a promoção da gestão organizacional e de pessoas, tais como planejamento estratégico, gestão da mudança e melhoria de processos;

VIII – consolidar o relatório anual das atividades do Conselho da Justiça Federal;

IX – analisar e manifestar-se nos processos administrativos comuns e nos procedimentos normativos de interesse de qualquer das unidades organizacionais do Conselho da Justiça Federal, no que concerne a matérias e procedimentos afetos às suas atribuições;

X – assessorar o Conselho da Justiça Federal no planejamento e definição de políticas e diretrizes para a administração do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como de outras atividades que possam contribuir para o aprimoramento e modernização dessas instituições.

Parágrafo único. O Secretário-Geral pode delegar atribuições aos titulares das unidades administrativas da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

Título II
Da Tramitação Processual

Capítulo I
Do registro e classificação

Art. 27. As petições, os expedientes, as reclamações disciplinares e os processos remetidos ou incidentes serão protocolizados e, se necessário, digitalizados na Secretaria do Conselho da Justiça Federal no dia de sua entrada, na ordem de recebimento, e imediatamente registrados.

§ 1º Os requerimentos e pedidos dirigidos a processos já em andamento serão juntados imediatamente aos autos respectivos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Na hipótese de pedido de acesso externo ou peticionamento em processo concluso à membro do Colegiado, a este competirá o juízo de deliberação sobre o seu deferimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º Aplicam-se, aos processos deste Conselho, no que couber, as normas relacionadas com a disciplina legal do processo judicial eletrônico e demais normas referentes à informatização dos procedimentos e à comunicação de atos processuais. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 28. O registro eletrônico far-se-á em numeração seriada, observadas as seguintes classes processuais:

I – Processo Administrativo Comum;

II – Procedimento Normativo;

III – Inspeção;

IV – Correição;

V – Reclamação Disciplinar;

VI – Sindicância;

VII – Processo Administrativo Disciplinar;

VIII – Representação por Excesso de Prazo;

IX – Avocação;

X – Procedimento de Controle Administrativo;

XI – Pedido de Providências;

XII – Emendas Regimentais;

XIII – Consulta; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XIV – Reclamação para Garantia das Decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XV – Revisão Disciplinar; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XVI – Recurso Disciplinar de Magistrado; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XVII – Recurso Administrativo; (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

XVIII – Recurso das Decisões do Corregedor-Geral. (Renumerado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Capítulo II
Da distribuição

Art. 29. A distribuição dos processos será alternada e aleatória, mediante sistema informatizado, entre os Conselheiros, à exceção dos processos de competência do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º No caso de indisponibilidade do sistema, a distribuição será realizada manualmente de forma aleatória. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º A Presidência do Conselho da Justiça Federal analisará eventual medida urgente ou liminar, exceto nos procedimentos de competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º O Presidente poderá apresentar processos em mesa. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 4º A distribuição será pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos dados constantes do respectivo sistema informatizado, exceto quanto aos processos de natureza sigilosa. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 5º Não concorrerá à distribuição o Conselheiro oriundo do Tribunal em que o processo se originou ou quando o objeto do pedido se refira diretamente àquela Região. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 6º O processo será distribuído por prevenção ao Conselheiro que já tiver apreciado matéria igual ou assemelhada, ainda que o respectivo processo já esteja arquivado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 7º Serão distribuídos por dependência os processos de qualquer natureza quando houver conexão ou continência com outro já distribuído ou, ainda, quando tratar de matéria semelhante. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 8º O processo distribuído deverá ser apresentado ao Plenário dentro de, no máximo, três sessões, a contar da data do recebimento dos autos pelo Conselheiro. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 9º Em se tratando de processo que necessite de informações ou diligências das áreas sistêmicas do Conselho da Justiça Federal, a distribuição se dará após a manifestação das áreas técnicas da Secretaria do Conselho. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 10. Após a distribuição, os processos ficarão sujeitos à autoridade do Conselheiro Relator ao qual forem sorteados. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 11. No caso de afastamento definitivo do relator, em razão do término do respectivo mandato ou por outro motivo de vacância, a redistribuição será feita por sucessão, atri-

buindo-se os processos ao Conselheiro que vier a ocupar a cadeira vaga. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 12. Não haverá distribuição de processos nos períodos correspondentes ao recesso da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 30. Não serão objeto de distribuição por sorteio os processos de competência do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Nas hipóteses de deliberação do Plenário pela instauração de processo administrativo disciplinar em relação aos magistrados de segundo grau da Justiça Federal, o processo será distribuído entre os Conselheiros, excluídos o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 31. Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de medida urgente que necessite de solução inadiável. Neste caso, adotadas pelo substituto as providências que se fizerem necessárias, os autos retornarão ao relator, assim que cessar o motivo do encaminhamento.

Art. 32. (Revogado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 33. (Revogado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 34. Se três ou mais processos, que envolvam a mesma questão, forem distribuídos por dependência a um único relator, este poderá determinar que apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais, até decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os processos em curso.

Capítulo III
Do processamento

Art. 35. (Revogado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 36. Os requerimentos iniciais versando sobre matérias flagrantemente incompatíveis com as finalidades do Conselho da Justiça Federal, especialmente as de caráter exclusivamente jurisdicional, não serão admitidos.

Art. 37. A proposição, a admissão, a produção de provas e, de forma geral, o processamento dos feitos no Conselho da Justiça Federal obedecerão o disposto na legislação sobre processo administrativo, observados os preceitos deste Regimento.

Art. 38. Se o requerente não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças em secretarias de órgãos judiciais ou de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados, o Relator requisitará a documentação necessária, concedendo prazo para sua apresentação. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 39. O interessado, quando for o caso, será intimado para falar sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

Art. 40. No processo em que se fizer necessária a presença do interessado ou de terceiro, o Plenário, ou o relator, poderá, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo no local que lhe for designado.

Art. 41. Os depoimentos poderão ser taquigrafados, estenotipados, videogravados ou gravados e depois transcritos ou copiados os trechos indicados pelos interessados ou pelo Relator. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares.

Art. 42. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo relator.

Art. 43. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

Capitulo III-A
Da pauta de julgamento (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 43-A. A publicação da pauta de julgamento antecederá cinco dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º As pautas de julgamento serão organizadas pela Secretaria-Geral, com aprovação prévia do Presidente, e publicada no Boletim Interno do CJF, após assinatura do Secretário-Geral. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Os processos que não tiverem sido julgados serão incluídos em nova pauta, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º Para ciência dos interessados, a pauta de julgamentos também será publicada no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 4º Somente serão incluídos em pauta os processos cujos autos estejam disponíveis, com os respectivos relatório, ementa e voto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Capítulo IV
Das sessões do Plenário

Art. 44. O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, durante o ano judiciário, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em ambos os casos, a presença mínima de sete Conselheiros.

Art. 44-A. Nas sessões do Plenário, o Presidente do Conselho sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o representante do Ministério Público Federal, e à sua esquerda, o Secretário-Geral. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada, à direita da mesa central; o Ministro mais antigo dos integrantes do Conselho na primeira cadeira da bancada, à esquerda da mesa central, seguido nesta ordem, pelos Conselheiros Ministros do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a antiguidade, e pelos Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais Federais, pela ordem crescente da Região. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Os presidentes da Associação dos Juízes Federais do Brasil e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tomarão assento, na sequência, após o Conselheiro oriundo do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2/2022)

§ 3º O Conselheiro suplente ou substituto que participar da sessão ocupará a cadeira reservada àquele que substituir. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 45. As decisões do Conselho da Justiça Federal serão tomadas pelo voto da maioria entre os presentes.

§ 1º Quando se tratar de aprovação de emendas a este Regimento, aplicação ou referendo de punições disciplinares ou das hipóteses tratadas no art. 93, VIII, da Constituição Federal, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria absoluta.

§ 2º Prevalecerá, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

Art. 46. As sessões serão públicas, salvo quando o sigilo constitucional e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Art. 47. Nas sessões observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do quórum mínimo;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – apresentação, pelo Presidente, de assuntos de interesse do Conselho da Justiça Federal;

IV – discussão e deliberação sobre as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Art. 48. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou prestarem esclarecimentos eventualmente necessários.

Parágrafo único. A sustentação oral terá o prazo máximo de quinze minutos.

Art. 49. Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Parágrafo único. Se, para o efeito do quórum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do caput deste artigo, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 49-A. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos ou a conclusão do julgamento não ocorrer na mesma sessão, o processo deverá ser incluído para julgamento na sessão subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Se o processo com pedido de vista não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, a Presidência o requisitará para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que houver a inclusão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 50. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos. Em primeiro lugar do relator, seguindo-se a ordem decrescente de antiguidade dos Ministros e a ordem numérica crescente dos Tribunais Regionais Federais e, por último, declarará seu voto.

§ 1º Autorizados pelo Presidente, os Conselheiros poderão antecipar seus votos.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º Se o relator for vencido, ficará designado para redigir a decisão, quando necessário, o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Art. 51. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguirse-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 52. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

Art. 53. O Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal lavrará ata, na qual registrará os nomes das partes, dos advogados e do representante do Ministério Público presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

§ 1º As atas das sessões serão publicadas após aprovação do Colegiado, nelas não se inserindo, a critério do Presidente do Conselho da Justiça Federal, matéria de interesse interno. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Nos processos administrativos disciplinares de interesse de magistrados federais de primeiro e segundo graus, a publicação ficará restrita ao resultado do julgamento.

Art. 54. A proclamação das decisões constará de certidão, juntada aos autos, cuja eficácia dar-se-á com sua publicação, independentemente da publicação da ata da sessão em que tenham sido prolatadas.

Parágrafo único. Na certidão deverá constar:

I – nome do membro que presidiu a sessão;

II – nomes dos Conselheiros presentes à sessão;

III – registro do pedido de vista regimental, quando for o caso;

IV – identificação do processo apreciado;

V – sumário da deliberação;

VI – registro dos votos vencidos, se houver.

Seção I
Das sessões virtuais (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-A. Serão admitidas as sessões exclusivamente virtuais de julgamento e as sessões presenciais com suporte de vídeo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-B. As sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente com, no mínimo, sete dias úteis de antecedência, por meio de ato com indicação do dia e do horário de seu início e de seu término. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º A publicação da pauta de julgamento antecederá cinco dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º As partes, por meio de advogados regularmente constituídos, em até dois dias úteis antecedentes a data da sessão, poderão apresentar memoriais ou apresentar mídia de sustentação oral, em formato compatível com o sistema eletrônico do Conselho, com duração máxima de 15 (quinze) minutos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º As mídias eletrônicas de sustentação oral que ultrapassem o prazo fixado no parágrafo anterior serão desconsideradas, não sendo juntadas ao processo eletrônico, tampouco disponibilizadas aos membros do Colegiado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 4º O Ministério Público Federal e/ou as partes, estas por meio de advogados regularmente constituídos, poderão manifestar oposição ao julgamento virtual em até dois dias úteis após a publicação da pauta, circunstância que implicará a automática retirada do processo por indicação do relator e sua inclusão na primeira sessão presencial ou sessão presencial com suporte de vídeo subsequente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 5º Os membros do Colegiado poderão, até o encerramento do julgamento virtual e no ambiente respectivo, consignar, por escrito nos autos, a discordância com essa modalidade de julgamento, o que implicará a sua automática retirada de pauta por indicação do Relator e inclusão na primeira sessão presencial ou presencial com suporte de vídeo subsequente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 6º As sessões virtuais podem ocorrer de forma simultânea com as presenciais ou com as sessões presenciais com suporte em vídeo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-C. O relatório, a ementa e o voto devem ser previamente disponibilizados para inclusão do processo na pauta de julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal encaminhará ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Associação dos Juízes Federais a relação dos processos pautados e o relatório de cada um deles. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-D. A abertura da sessão virtual de julgamento define a composição do Colegiado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º Finda a sessão, serão computados os votos e confeccionada a ata, a ser aprovada na sessão presencial ou presencial com suporte de vídeo subsequente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Somente serão computados os votos expressamente manifestados. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º Não alcançado o quórum na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão presencial, presencial com suporte de vídeo ou virtual subsequente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 4º Havendo registro de divergência, com inserção de voto que esclareça os seus motivos, a conclusão do julgamento dependerá da manifestação de todos os integrantes do órgão julgador, sendo que a ausência desta implicará a retirada de pauta do respectivo processo, com inclusão na subsequente sessão presencial ou presencial com suporte de vídeo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 5º A ementa, o relatório e o voto somente poderão ser disponibilizados a terceiros após o encerramento da sessão, com a conclusão do julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-E. A sessão virtual terá a duração mínima de três dias úteis, período durante o qual os membros do Colegiado registrarão suas manifestações no sistema. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º A divergência total ou parcial deverá provocar a obrigatória inclusão das razões de voto no processo administrativo correspondente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Na hipótese de pedido de vista, o julgamento será suspenso e serão computados os votos dos membros do órgão julgador que se manifestaram, ressalvada a possibilidade de modificação enquanto não encerrado o julgamento do processo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º O pedido de vista implicará automática inclusão na sessão virtual subsequente, salvo opção do vistor em solicitar o prosseguimento do julgamento na subsequente sessão presencial ou presencial com suporte de vídeo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 4º Na hipótese de o relator retirar o processo de pauta, não serão computados os votos eventualmente já proferidos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção II
Das sessões presenciais com suporte de vídeo (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-F. As sessões presenciais com suporte de vídeo serão realizadas mediante a utilização de

ferramentas eletrônicas que viabilizem a participação interativa dos membros do Colegiado e demais interessados, observando, no que couber, as regras estabelecidas para os julgamentos presenciais comuns, na forma deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Os pedidos de participação e de sustentação oral na sessão presencial com suporte de vídeo deverão ser formulados com indicação de endereço eletrônico do interessado, a ser informado até dois dias úteis antes do início da sessão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-G. A sessão presencial com suporte de vídeo poderá ser convertida, antes de seu início, em sessão virtual para processos cuja participação presencial não seja imprescindível." (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Capítulo IV-A
Das decisões do plenário (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-H. As decisões do Plenário constarão de acórdão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-I. Subscreve o acórdão o Relator que o lavrou e o Conselheiro que presidiu o julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado para redigir o acórdão o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Se o relator, por ausência ou outro motivo relevante, não o puder fazer, lavrará o acórdão o Conselheiro que presidiu a julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º Se o Conselheiro que presidiu o julgamento, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o Relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 54-J. A publicação do acórdão será realizada no Boletim Interno. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Capítulo V
Dos diversos tipos de processos e de procedimentos

Seção I
Do Processo Administrativo Comum e do Procedimento Normativo

Art. 55. Consideram-se processos administrativos comuns aqueles que tratam das matérias descritas no art. 8º, incisos V, VI, VII, XII, XIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV, no art. 10, incisos XXIV e XXXI, e no art. 17, incisos III e IV, deste Regimento, bem como as que versam sobre o Plano Anual de Aquisição de Veículo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 56. Considera-se procedimento normativo aquele que visa discutir a proposição, modificação ou regulamentação de atos normativos de interesse da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 57. O processo administrativo e o procedimento normativo serão distribuídos a um dos Conselheiros, exceto quando tratar de matéria afeta às atribuições do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção II
Da inspeção e da correição

Disposições gerais

Art. 58. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal poderá realizar inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, para apuração de fatos relacionados com deficiências dos serviços judiciais e da administração judiciária.

Art. 59. O Corregedor-Geral da Justiça Federal, ou quem por ele designado, terá livre ingresso nos locais onde são processadas as atividades inspecionadas ou correcionadas, podendo acessar os documentos, livros, registros de computadores, ou qualquer outro dado que entenda relevante para o fim da inspeção.

Art. 60. O Corregedor-Geral da Justiça Federal, se entender necessário, poderá ser acompanhado de juízes auxiliares, de peritos e de servidores da sua Corregedoria.

Art. 61. A inspeção e a correição serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que reputem de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendem o contrário, a realização da inspeção e da correição será precedida de notificação à autoridade responsável pelo órgão.

Art. 62. O Corregedor-Geral da Justiça Federal, ou o Juiz Auxiliar por ele designado, concluída a diligência, determinará a lavratura de auto circunstanciado.

Art. 63. O Corregedor-Geral da Justiça Federal proporá ao Plenário do Conselho da Justiça Federal a adoção das medidas cabíveis, à vista das necessidades ou deficiências que resultem comprovadas pela inspeção ou correição.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria ao qual esteja o órgão inspecionado vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 64. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e de correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos com vistas à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

Seção III
Da inspeção

Art. 65. A inspeção destina-se a verificar fatos que interessem à instrução de processos em tramitação na Corregedoria-Geral ou no Conselho da Justiça Federal, bem como do funcionamento dos órgãos administrativos e jurisdicionais, com vistas a aprimorar os seus serviços.

Art. 66. A inspeção será instaurada pelo Corregedor Geral da Justiça Federal ou por determinação do Plenário do Conselho.

Art. 67. O ato de instauração da inspeção conterá, sem prejuízo de outros elementos julgados necessários:

I – fato(s) ou motivo(s) determinante(s) da inspeção;

II – local, data e hora da instalação dos trabalhos;

III – indicação dos magistrados e servidores que participarão dos trabalhos;

IV – o prazo de duração dos trabalhos.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá delegar aos magistrados a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos, ficando o relatório condicionado à sua aprovação.

§ 2º Entre os servidores será designado um secretário responsável pelas anotações e guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

Art. 68. A Corregedoria-Geral, sempre que possível, oficiará com antecedência mínima de vinte e quatro horas à autoridade responsável pelo órgão, a fim de adotar as providências indicadas pela Corregedoria que se fizerem necessárias à realização da inspeção.

§ 1º Nas inspeções realizadas no interesse de procedimentos sigilosos, os trabalhos serão conduzidos com resguardo do sigilo, garantido o acompanhamento pela autoridade responsável do órgão, pelos interessados e pelos procuradores habilitados no respectivo processo.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça Federal, em despacho fundamentado, poderá determinar que a ciência prévia do magistrado ou do servidor seja dada somente após iniciada a inspeção, se entender que de outro modo venha a comprometer a eficácia da diligência, especialmente no que se refere à colheita de provas.

Art. 69. O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá realizar audiência pública visando ouvir as reclamações, notícias e sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços na jurisdição a ser inspecionada.

§ 1º Para esse ato serão convidados o Presidente, o Corregedor-Geral e demais membros do respectivo tribunal, os magistrados de primeiro e segundo graus, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos, se for o caso.

§ 2º Da realização dessa audiência será dado conhecimento ao público por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial local.

§ 3º O interessado que quiser manifestar-se na audiência pública deverá inscrever-se previamente.

§ 4º As manifestações serão feitas oralmente em até cinco minutos, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Corregedor-Geral da Justiça Federal, e seguirão a ordem de inscrição.

§ 5º O Corregedor-Geral da Justiça Federal concederá a palavra às autoridades responsáveis pelos órgãos eventualmente citados para que, se assim o desejarem, prestar os esclarecimentos que julgarem cabíveis, no prazo fixado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal; poderá ainda prestá-los por escrito, em prazo razoável a ser fixado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

§ 6º Quando houver reclamação sobre conduta de magistrado ou servidor, a critério do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o interessado poderá formular reclamação escrita ou aguardar o término da audiência pública quando será reduzida a termo sua declaração.

§ 7º A polícia da audiência caberá ao Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 70. Durante a inspeção, o Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá visitar instalações e dependências das unidades, examinar os aspectos processuais e administrativos dos serviços prestados, manter contato com o Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, Juízes, Diretores de Secretaria e servidores, ouvindo explicações e solicitações.

Art. 71. Das denúncias e reclamações apresentadas na audiência pública será dada ciência às respectivas autoridades, indicando-se dia e hora para prestação de esclarecimentos. No caso de fatos que possam constituir infração disciplinar, a reunião será feita em caráter reservado.

Art. 72. O Corregedor-Geral da Justiça Federal, para sanar eventuais falhas ou irregularidades encontradas, poderá baixar provimentos, expedir instruções, orientações e, quanto às faltas disciplinares porventura detectadas, instaurar sindicância.

Art. 73. O relatório da inspeção conterá:

a) as conclusões e as recomendações do Corregedor-Geral da Justiça Federal com vistas a aprimorar o serviço naquela unidade judiciária;

b) as irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos magistrados ou servidores;

c) as reclamações recebidas contra a secretaria do órgão ou magistrado durante a inspeção ou que tramitem na Corregedoria-Geral, desde que não protegidas pelo sigilo previsto no Estatuto da Magistratura;

d) as boas práticas observadas e que sejam passíveis de divulgação;

e) a manifestação e apreciação conclusiva do Corregedor-Geral da Justiça Federal sobre essas questões.

Art. 74. Nas inspeções realizadas em caráter preventivo, elaborado o relatório, de suas conclusões será dada ciência às respectivas autoridades, as quais poderão manifestar-se no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, com ou sem manifestação, o Corregedor-Geral da Justiça Federal incluirá o relatório em pauta na sessão seguinte do Conselho.

Art. 75. Nas inspeções efetuadas no interesse da instrução de processos em tramitação na Corregedoria, após juntada do relatório aos autos, os interessados serão intimados a manifestarem-se.

Seção IV
Da correição

Art. 76. A correição será instaurada mediante portaria do Corregedor-Geral que conterá, dentre outras determinações julgadas necessárias:

I – menção do(s) fato(s) determinante(s) da correição;

II – local, data e hora da instalação dos trabalhos;

III – indicação dos magistrados e servidores que participarão dos trabalhos;

IV – o prazo de duração dos trabalhos;

V – providências necessárias à sua realização.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá delegar parcial ou totalmente a realização dos trabalhos correicionais aos magistrados convocados, ficando, todavia, o relatório condicionado à sua aprovação.

§ 2º Entre os servidores será designado um secretário, que será responsável pelas anotações e guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório dos trabalhos realizados.

§ 3º A portaria de instauração da correição não será publicada, poderá, todavia, em virtude dos fatos determinantes da correição, ser publicado edital para conhecimento geral.

Art. 77. Instaurada a correição, com a autuação da portaria e documentos nela indicados, serão requisitados, por ofício, ao respectivo órgão, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos e o que for julgado necessário ou conveniente à realização da correição, sem prejuízo de novas requisições no decorrer dos trabalhos.

Art. 78. Nas correições ordinárias serão examinados autos, registros, arquivos, documentos das secretarias e seções judiciárias, sistemas e tudo o que for considerado necessário à realização dos trabalhos, devendo os magistrados e servidores do órgão correicionado prestar as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria-Geral e franquear o acesso às instalações.

Parágrafo único. No caso de autos de processos sob segredo de justiça, caberá à equipe da Corregedoria-Geral adotar as cautelas destinadas à preservação do sigilo, inclusive quanto às cópias que forem extraídas.

Art. 79. As correições realizadas constarão de ata, que conterá detalhadamente toda a atividade correicional desenvolvida, bem como as recomendações feitas.

Parágrafo único. A ata será lida em reunião do Conselho da Justiça Federal pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, com propostas de medidas adequadas para suprir as necessidades, deficiências e problemas constatados, sendo nessa ocasião entregue uma cópia ao seu Presidente.

Art. 80. Da realização da correição o Corregedor-Geral da Justiça Federal cientificará o Presidente do Tribunal Regional Federal, o CorregedorRegional, o juiz interessado, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e, se for o caso, representantes de outros órgãos, com antecedência de quarenta e oito horas, comunicando-lhes o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos.

Art. 81. Durante a correição, o Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá baixar provimentos, expedir instruções, determinar diligências, instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, que constarão do relatório final.

Art. 82. Concluída a diligência, o Corregedor-Geral da Justiça Federal, ou o Juiz Auxiliar por ele designado, mandará lavrar auto circunstanciado contendo o que for necessário aos seus objetivos.

Art. 83. O processo será levado ao conhecimento do Plenário com propostas de medidas adequadas a suprir a necessidade ou deficiências constatadas.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça Federal, antes de submeter o processo ao Plenário, poderá requisitar informações complementares aos magistrados responsáveis pelo órgão em que foi realizada a correição, fixando o respectivo prazo.

Seção V
Da reclamação disciplinar

Art. 84. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra os magistrados de segundo grau da Justiça Federal.

Art. 85. A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça Federal, em requerimento assinado, contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado, a qualificação e o endereço do reclamante, bem como as provas de que dispõe e, se apresentada por procurador, o instrumento de mandato deverá conter poderes especiais, sob pena de imediato indeferimento.

§ 1º Antes de decidir sobre a admissibilidade da reclamação poderão ser requisitadas informações do reclamado, da presidência do Tribunal Regional Federal, da Corregedoria-Regional e de outros órgãos.

§ 2º A requisição de informações poderá ser acompanhada de peças do processo.

Art. 86. Quando não atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior ou o fato narrado não configurar infração disciplinar ou estiver prescrito, a reclamação será sumariamente rejeitada e arquivada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 87. Admitida a reclamação, o Corregedor-Geral da Justiça Federal intimará o magistrado para oferecer defesa prévia em quinze dias, podendo requisitar informações à Corregedoria-Regional, ou ao Presidente do Tribunal respectivo, ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação, após o que proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, se as provas para isto forem suficientes.

Art. 88. O Corregedor-Geral da Justiça Federal ou o juiz auxiliar por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 89. O Corregedor-Geral, tomando conhecimento da prática de infração disciplinar, adotará de ofício, as providências necessárias à apuração dos fatos.

Seção VI
Da sindicância

Art. 90. A sindicância é o procedimento sumário levado a efeito pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com prazo de conclusão não excedente a trinta dias, destinado a apurar irregularidades nos serviços judiciais.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 91. O Plenário do Conselho, após analisar o relatório da sindicância, poderá deliberar pelo arquivamento da sindicância ou pela instauração de processo disciplinar.

Art. 92. A sindicância será instaurada mediante portaria do Corregedor-Geral da Justiça Federal, que conterá:

I – descrição sumária do fato objeto de apuração;

II – nome do sindicado, cargo e lotação, sempre que possível;

III – principais documentos que instruem o procedimento;

IV – determinação de ciência ao sindicado.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal, na portaria de instauração da sindicância, deliberará sobre a sua publicação ou a conveniência de ser mantida sob sigilo.

§ 2º O sindicado poderá apresentar defesa escrita instruída com documentos, no prazo de cinco dias a contar da sua ciência, na hipótese de não ter sido ouvido anteriormente acerca dos fatos.

Art. 93. Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de inspeção, o sindicado será intimado pessoalmente para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo se fazer representar por advogado, inclusive para formular perguntas às testemunhas.

Art. 94. O Corregedor-Geral intimará o sindicado para acompanhar pessoalmente ou por procurador a inquirição de testemunhas, podendo formular perguntas.

Art. 95. Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 96. Findos os trabalhos de investigação, será elaborado relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e provas colhidas, bem como a síntese dos fatos apurados.

Art. 97. Dos autos da sindicância com o relatório será dada vista ao magistrado ou ao seu procurador pelo prazo de quinze dias, para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Após o relatório, verificada a necessidade de adoção de medida urgente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal submeterá a proposta ao Conselho, fluindo o prazo para defesa da intimação da respectiva decisão.

Art. 98. Esgotado o prazo do artigo anterior, com ou sem apresentação de defesa, o Corregedor-Geral da Justiça Federal submeterá a sindicância ao Plenário do Conselho com proposta de instauração de processo administrativo disciplinar ou de arquivamento da sindicância, se da investigação restar demonstrada a inocorrência de infração disciplinar.

Parágrafo único. Se nos autos houver prova emprestada de processo penal ou de inquérito policial que tramitem em caráter sigiloso, a citação ou a referência a essa prova no relatório ou voto serão feitas de modo a preservar o sigilo, sendo, neste caso, entregue aos membros do Conselho cópia das peças para exame.

Art. 99. O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá delegar aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a realização de atos relativos a sindicância.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser designados servidores de outros órgãos da Justiça Federal para auxiliarem nos trabalhos da apuração da sindicância, notadamente quando as diligências forem realizadas fora do Distrito Federal.

Seção VII
Do processo administrativo disciplinar

Art. 100. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de membros dos Tribunais Regionais Federais por infração praticada no exercício do cargo em que se encontre investido.

Art. 101. Determinada pela maioria absoluta dos membros do Plenário do Conselho da Justiça Federal a instauração do processo disciplinar, o respectivo acórdão será acompanhado de Portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 102. O feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Não concorrerão à distribuição o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 103. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 104. O Plenário do Conselho da Justiça Federal poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar, em caráter preventivo, o magistrado das suas funções. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º O afastamento do magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Conselho antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 105. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 106. Após o prazo estabelecido no art. 105, o Relator determinará a citação do magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva Portaria, observando-se que:

I – caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de dez dias contados da intimação do último;

II – o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III – quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Conselho para divulgar seus atos;

IV – considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V – declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 107. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando, de ofício, as que entender necessárias. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º Para a colheita das provas, o Relator poderá delegar poderes a magistrado de 1º ou 2º grau. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, será intimado o magistrado processado ou seu defensor, se houver. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º Na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 4º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos das normas da legislação processual penal e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 6º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 7º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 108. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias para razões finais, respectivamente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 109. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Para o julgamento, que será público, disponibilizar-se-á, aos integrantes do órgão julgador, acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º O Conselho da Justiça Federal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 110. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 111. Entendendo o Conselho que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção VIII
Da Representação por excesso de prazo

Art. 112. A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ou, de ofício, pelos membros do Conselho, nos termos da legislação processual civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 113. A representação será formulada por petição, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 114. As representações serão arquivadas sumariamente quando não observarem os requisitos formais previstos nos artigos antecedentes.

Art. 115. Quando as representações preencherem os requisitos formais, o Corregedor-Geral da Justiça Federal enviará ao representado, mediante ofício, cópia dos termos da representação e da documentação em meio magnético, para que este, no prazo de quinze dias, apresente a sua defesa, com a indicação das provas que pretende produzir.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

§ 2º Se o magistrado, nas informações, indicar previsão para a solução do processo, a representação poderá ser sobrestada por prazo não excedente a noventa dias.

Art. 116. Decorrido o prazo da defesa e não sendo caso de extinção por perda de objeto ou de arquivamento, o Corregedor-Geral da Justiça Federal pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida, conforme o caso, sobre a conveniência da instauração de sindicância, de procedimento administrativo disciplinar ou sobre a adoção de providência administrativa visando solucionar o atraso objeto da representação.

Parágrafo único. No caso de representação apresentada por qualquer dos litigantes ou por terceiros juridicamente interessados, deverá o requerimento ser instruído por prova de representação ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado o órgão jurisdicional imputado de excesso de prazo, nos termos da legislação processual civil e desde que decorridos mais de trinta dias entre a data de protocolo da representação no Tribunal respectivo e a data de protocolo da representação no Conselho da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 117. Para a formulação de representação por excesso de prazo, por intermédio de procurador, é indispensável a juntada de cópia da procuração com poderes especiais para esse fim.

Seção IX
Da avocação

Art. 118. A avocação de processo administrativo em curso dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho da Justiça Federal, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade nacional da magistratura federal.

Art. 119. O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho da Justiça Federal que encaminhará ao Corregedor-Geral da Justiça Federal para deliberar. Sendo caso de competência do Plenário, será distribuído o feito a um Relator, que decidirá sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 119-A. O Relator mandará ouvir, em quinze dias, o magistrado e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 120. Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de quinze dias. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 121. Recebidos os autos avocados, esses serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator." (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 122. Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção X
Do procedimento de controle administrativo

Art. 123. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos da Justiça Federal será exercido pelo Conselho da Justiça Federal, de ofício ou mediante provocação sempre que restarem contrariados os princípios gerais da administração judiciária e aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação vigente e as deliberações do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Art. 124. O pedido deverá ser formulado por escrito e com indicação clara do ato impugnado e deverá ser dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça Federal, que o submeterá à deliberação do Conselho da Justiça Federal.

Art. 125. O Corregedor-Geral da Justiça Federal, antes da deliberação do Conselho, requisitará informações à autoridade que praticou o ato impugnado, que as prestará no prazo de quinze dias.

Seção XI
Do pedido de providências

Art. 126. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzidos a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

Art. 127. (Revogado pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 128. O expediente será autuado e distribuído a um Conselheiro, à exceção do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

§ 1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º Caso o Plenário entenda necessário, poderá remeter o assunto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para as providências cabíveis.

Seção XII
Das emendas regimentais

Art. 129. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer membro do Plenário.

Art. 130. Recebida a proposta pela Presidência, será numerada e remetida aos demais Conselheiros para apreciá-la, no prazo de quinze dias. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 131. A Presidência submeterá a proposta de emenda regimental para votação do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 132. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário.

Seção XIII
Da consulta (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 132-A O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, relativas a matérias de interesse comum aos Tribunais Regionais Federais. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 1º Compete aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais apresentar consulta acerca da interpretação e aplicação de normas legais e regulamentares relativas a

recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno, informática e planejamento estratégico, bem como sobre outras matérias que necessitem de coordenação central e padronização. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 3º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 4º O Presidente do Conselho da Justiça Federal indeferirá liminarmente o processamento da consulta que não atender os requisitos deste artigo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Seção XIV
Da reclamação para garantia das decisões (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 132-B A reclamação para garantia das decisões ou para preservar a competência do Conselho da Justiça Federal poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do Conselho da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Capítulo VI
Dos Recursos

Seção I
Da revisão disciplinar

Art.133. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes federais e de membros de Tribunais Regionais Federais que tenham sido julgados pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido de revisão que importe aplicação ou agravamento de penalidade, o prazo de sua interposição ou deflagração de ofício será de um ano a contar do julgado.

Art. 134. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I – quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 135. O pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, iniciará a tramitação pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art. 136. O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá indeferir de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, desprovido de fundamentação ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo, caberá recurso para o Plenário do Conselho no prazo de dez dias.

Art. 137. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será processado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

§ 1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá determinar que se apensem ao processo de revisão disciplinar, os autos originais ou cópias autenticadas destes, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de dez dias.

Art. 138. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 139. A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 140. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho da Justiça Federal poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o magistrado, modificar a pena ou anular o processo.

Seção II
Do recurso disciplinar de magistrado (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 141. Caberá ao Plenário do Conselho da Justiça Federal decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas aos juízes federais, quando a estes for aplicada sanção em processo disciplinar decidido por Tribunal Regional Federal.

Art. 142. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 143. O recurso deverá ser instrumentalizado nos próprios autos do processo administrativo em que foi proferida a decisão recorrida e remetido ao Conselho da Justiça Federal no prazo de cinco dias.

Art. 144. O recurso será relatado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal que poderá modificar o efeito atribuído àquele pela autoridade judiciária local.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá ordenar a realização de diligências que se mostrarem imprescindíveis ao julgamento.

Art. 145. Após o relatório do processo será colhida manifestação do Ministério Público, no prazo de dez dias.

Art. 146. Quando se tratar de recurso privativo do magistrado, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão recorrida.

Seção III
Do recurso administrativo (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 147. Caberá ao Plenário do Conselho da Justiça Federal decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos seus servidores. (Redação dada pela Emen-

da Regimental n. 1/2021)

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

§ 2º Será admitida sustentação oral pelo interessado ou defensor pelo prazo de quinze minutos, após a leitura do relatório. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 148. O recurso deverá ser instrumentalizado nos próprios autos do processo administrativo em que foi proferida a decisão recorrida. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 149. O recurso será distribuído a um dos Conselheiros, à exceção do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 150. A decisão será tomada pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, observado o quórum do art. 45 deste Regimento.

Art. 151. Aplicam-se ao procedimento previsto neste Capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei n. 9784/1999.

Seção IV
Do Recurso das decisões do Corregedor-Geral

Art. 152. A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá, em única ou última instância, no prazo de dez dias, contados da juntada do comprovante da intimação, interpor recurso para o Colegiado.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, poderá retratar-se da decisão recorrida. Caso contrário, submeterá o recurso à apreciação do Plenário.

§ 2º Nos recursos interpostos dos atos e decisões proferidos, por delegação, pelos juízes auxiliares, o juízo de retratação será exercido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Capítulo VII
Da Efetivação das decisões (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 152-A. Cabe à Secretaria-Geral o acompanhamento do fiel cumprimento dos atos e decisões do Conselho, e à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o acompanha-

mento das deliberações do Corregedor-Geral da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Art. 152-B. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo Conselho em mais de trinta dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor-Geral da Justiça Federal, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes. (Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2021)

Título III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 153. Fica instituída a Ouvidoria do Conselho da Justiça Federal, que funcionará junto à Secretaria-Geral, conforme disposto em regulamento.

Art. 154. Os processos administrativos em curso no Conselho da Justiça Federal serão reclassificados como processos administrativos comuns, a partir da entrada em vigor deste Regimento.

Art. 155. O prazo decadencial de que trata o parágrafo único do art. 133 deste Regimento, quando exaurido entre o início da vigência da Lei nº 11.798, publicada em 30 de outubro de 2008, e a deste Regimento, será acrescido do tempo decorrido entre as respectivas datas.

Art. 156. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal, pelo seu Presidente ou pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, conforme a natureza daqueles.

Art. 157. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o anterior.

JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal

JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal